



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/25 (CONTJOR-I)

Queixa apresentada por José Inácio Faria contra o Jornal i, relativa a uma reportagem intitulada “A Europa que Macron defende é a Europa das grandes potências”

Lisboa
11 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/25 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa apresentada por José Inácio Faria contra o Jornal *i*, relativa uma reportagem intitulada “A Europa que Macron defende é a Europa das grandes potências”

I. Queixas

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (adiante, ERC), no dia 24 de abril de 2018, uma queixa de José Inácio Faria, representado por advogado, contra o *Jornal i*, relativa uma reportagem intitulada “A Europa que Macron defende é a Europa das grandes potências.”
2. Refere o queixoso que, através da leitura da referida peça jornalística, constata-se que foram contactados deputados portugueses do Parlamento Europeu de quase todos os partidos, concretamente o deputado João Ferreira, o deputado Nuno Melo, a deputada Marisa Martins, o deputado Carlos Zorrinho e o deputado Paulo Rangel, dos quais a notícia cita a respetiva opinião acerca do tema abordado. Todavia, não consta na peça qualquer referência ao eurodeputado José Inácio Faria.»
3. Nem o eurodeputado, do Partido da Terra – MPT, nem o seu gabinete em Bruxelas ou o secretariado do Partido em Portugal foram contactados pelo jornal para emitir a sua opinião sobre o tema.
4. Defende o queixoso que «qualquer órgão de comunicação social está vinculado aos princípios que na nossa ordem jurídica enquadram tal atividade, independentemente do período em causa, ser pré-eleitoral, eleitoral ou pós-eleitoral», citando o artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da Constituição da República Portuguesa (CRP).

5. Conclui que quer as normas legais aplicáveis, «quer as orientações das decisões e diretivas tomadas pela ERC e CNE, apontam no sentido de que os órgãos de comunicação social devem fazer uma aplicação rigorosa do princípio da igualdade consagrado no artigo 13.º da CRP e, no que aos direitos eleitorais e políticos diz respeito, da imposição da igualdade de oportunidade e de tratamento das diversas forças políticas.»
6. O queixoso cita ainda os deveres constantes do Estatuto do Jornalista de ouvir as partes com interesses atendíveis nos casos de que se ocupem e de não tratar discriminatoriamente as pessoas, designadamente em razão das convicções políticas, concluindo que foi vítima de tratamento discriminatório por parte do *Jornal i*, «em manifesta violação dos princípios da igualdade de tratamento e de oportunidade, da diversidade de expressão e do confronto das várias correntes políticas.»

II. Posição do Denunciado

7. Ao abrigo do disposto nos artigos 55.º e seguintes dos Estatutos da ERC¹, procedeu-se à notificação do diretor do *Jornal i* para pronúncia sobre a queixa.
8. Refere o denunciado que «a jornalista escreveu sobre factos públicos – as declarações proferidas por Emmanuel Macron –, pelo que contactou diversos deputados europeus, cujos partidos também tinham assento no parlamento português, por se tratar de questões que ultrapassam [questões] europeias.»
9. Existe liberdade editorial, que não está sujeita a qualquer condicionamento ou censura.

¹ Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

10. «O queixoso pretende ver aplicadas regras aplicáveis às diversas candidaturas na campanha eleitoral, mas o certo é que não estamos em campanha eleitoral e os critérios jornalísticos cabem em exclusivo ao jornalista. Estamos num Estado de Direito Democrático, sendo obrigação dos órgãos de comunicação social noticiarem factos de interesse público.»
11. O denunciado destaca a alínea a) do artigo 6.º do Estatuto do Jornalista que consagra a liberdade de expressão e de criação como direitos fundamentais dos jornalistas.
12. Considera que a notícia em causa é objetiva, relata factos verdadeiros e a matéria é de relevante interesse público, pelo que foi redigida no exercício do direito/dever de informar.
13. Assim, conclui que não há qualquer violação de direitos, liberdades e garantias ou de quaisquer normas legais e regulamentares aplicáveis à atividade da comunicação social.

III. Audiência de conciliação

14. No âmbito do procedimento de queixa, as partes foram convocadas para uma audiência de conciliação, que se realizou a 20 de março de 2019, nas instalações da ERC, não tendo sido alcançado um acordo que sanasse o conflito, pelo que o processo prosseguiu os seus termos.

IV. Análise e fundamentação

a) Descrição da peça jornalística

15. A notícia objeto da queixa foi publicada no dia 18 de abril de 2018, no *Jornal i*, com o título “A Europa que Macron defende é a Europa das grandes potências”, surgindo

como entrada: «Macron propôs “construir uma nova soberania europeia”. PS e PSD estão de acordo. PCP, BE e CDS acham que a ideia favorece a França.»

16. No *lead* da notícia, lê-se: «Para uns é o caminho para o futuro da União Europeia, para outros apenas mais um exemplo da Europa a duas velocidades. Nenhum dos eurodeputados portugueses ficou, no entanto, indiferente ao discurso de Emmanuel Macron, ontem, no debate sobre o futuro da Europa no Parlamento Europeu. Em Estrasburgo, o presidente francês, defendeu a criação de uma soberania europeia sobre as soberanias nacionais. “Temos de construir uma nova soberania europeia através da qual possamos dar resposta clara e firme aos nossos cidadãos”, disse Macron logo na abertura do debate.»
17. A peça dá conta da reação de eurodeputados portugueses a esta afirmação, dando voz a João Ferreira (PCP), a Nuno Melo (CDS), Marisa Matias (BE), os três críticos quanto às declarações de Macron, e a Carlos Zorrinho (PS) e a Paulo Rangel (PSD), que, de acordo com o jornal, “elogiam” o discurso do Presidente francês.
18. A notícia é ilustrada com uma fotografia de Emmanuel Macron.

b) Análise

19. O artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa consagra a liberdade de expressão e informação, determinando que «[t]odos têm o direito de exprimir e divulgar livremente o seu pensamento pela palavra, pela imagem ou por qualquer outro meio, bem como o direito de informar, de se informar e de ser informados, sem impedimentos nem discriminações» e que «[o] exercício destes direitos não pode ser impedido ou limitado por qualquer tipo ou forma de censura.»
20. O artigo 38.º vem garantir a liberdade de imprensa e meios de comunicação social.

21. Como decorrência destes direitos, constitui prerrogativa fundamental do exercício da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social a sua autonomia na seleção dos eventos a noticiar, a sua valoração noticiosa e a determinação do modo como é construída a notícia, nomeadamente no que respeita à seleção das fontes de informação.
22. Cumpre ainda dizer, como o Conselho Regulador tem vindo a assinalar, que a observância dos princípios do pluralismo e da não discriminação não é assegurada por uma representação aritmética e absolutamente proporcional das posições dos partidos sobre determinada matéria.
23. É certo que os órgãos de comunicação social desempenham um papel indispensável na formação da opinião, apenas possível através do acesso das várias forças político-partidárias ao espaço público mediático e de uma informação plural.
24. Porém, a observância do princípio do pluralismo político dificilmente poderá ser analisada através de casos isolados e de forma casuística, exigindo antes uma avaliação sistemática que abranja um período alargado de tempo, através de elementos sistemáticos.
25. No período eleitoral, os órgãos de comunicação social – nomeadamente, a imprensa – estão sujeitos a deveres acrescidos, devendo assegurar que a cobertura jornalística da campanha eleitoral respeita o princípio da igualdade de oportunidades e de tratamento das diversas candidaturas, tal como decorre do artigo 113.º, n.º 3, alínea b), da CRP. Atente-se, nomeadamente, no disposto no artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, que estabelece que, «[d]urante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão.»

26. Porém, a notícia em apreço não foi publicada num período eleitoral, pelo que a liberdade editorial do *Jornal i* não se encontrava limitada por aquela regra.
27. Refira-se ainda que a notícia não se debruça sobre a atividade dos eurodeputados ou sobre os partidos políticos portugueses com assento no Parlamento Europeu.
28. A notícia tem como foco as declarações de Emmanuel Macron sobre a Europa, tendo o jornal optado por ouvir cinco eurodeputados portugueses.
29. O *Jornal i*, na oposição à queixa que apresentou junto da ERC, justifica esta seleção com o facto de se tratar de deputados cujos partidos têm assento no parlamento português, por se tratar de questões que ultrapassam a realidade europeia.
30. Entende-se que este critério tem acolhimento à luz da liberdade editorial de que o *Jornal i* beneficia.
31. Assim, e reiterando que a notícia foi publicada fora de período eleitoral e que a observância do princípio do pluralismo político dificilmente poderá ser analisada através de análises casuísticas, conclui-se que não se verificam indícios de violação dos deveres de pluralismo.

V. Deliberação

Tendo sido analisada uma queixa de José Inácio Faria contra o *Jornal i*, relativa a uma reportagem intitulada “A Europa que Macron defende é a Europa das grandes potências”, o Conselho Regulador da ERC, ao abrigo das atribuições e competências de regulação constantes da alínea a) do artigo 7.º e da alínea a) do n.º 3 artigo 24.º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, delibera:

- a) Relembrar que constitui prerrogativa fundamental do exercício da liberdade editorial dos órgãos de comunicação social a sua autonomia na seleção dos eventos

- a) a noticiar, a sua valoração noticiosa e a determinação do modo como é construída a notícia, nomeadamente no que respeita à seleção das fontes de informação;
- b) Relembrar ainda que a observância do princípio do pluralismo político dificilmente poderá ser analisada de forma casuística, exigindo antes uma avaliação sistemática que abranja um período alargado de tempo, através de elementos sistemáticos;
- c) Destacar que a notícia foi publicada fora de período eleitoral, pelo que a opção do *Jornal i* de não obter declarações do queixoso, numa notícia que se foca em declarações de Emmanuel Macron, está protegida pela autonomia editorial reconhecida aos órgãos de comunicação social, por força dos artigos 37.º e 38.º da Constituição da República Portuguesa;
- d) Em sequência, não dar provimento à queixa.

Lisboa, 11 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo